

Pedido para o Serviço de Notificações Electrónicas

Observações:

1. A entidade que requerer a adesão ao serviço de notificações electrónicas deve possuir conta de utilizador de entidade.
2. O pedido de adesão ao serviço de notificações electrónicas deve ser efectuado mediante o preenchimento e assinatura do Pedido para o Serviço de Notificações Electrónicas e da Convenção para o Serviço de Notificações Electrónicas. O pedido está sujeito a apreciação e aprovação, podendo o SAFP, consoante a situação, solicitar à entidade a apresentação de outros documentos relevantes para efeitos de confirmação do pedido.
3. Se o documento de identificação utilizado não for o Bilhete de Identidade de Residente de Macau, deve ser submetida a fotocópia do mesmo.

A entidade, (designação) _____ ,

com número de entidade: ____ — _____ e representantes legais:

1) Nome: _____, documento de identificação: _____, n.º: _____, data de nascimento: _____

2) Nome: _____, documento de identificação: _____, n.º: _____, data de nascimento: _____

3) Nome: _____, documento de identificação: _____, n.º: _____, data de nascimento: _____

vem pelo presente requerer:

- A adesão ao serviço de notificações electrónicas e declara que leu o conteúdo da “Convenção para o Serviço de Notificações Electrónicas”, compreende plenamente e aceita na íntegra o seu conteúdo, obrigando-se aos termos da mesma e declara que concorda em receber notificações administrativas em forma electrónica de todos os serviços públicos que utilizam o serviço de notificação electrónica (<https://www.ab.gov.mo/notifications/notification-servicesNew>).
- O cancelamento da adesão ao serviço de notificações electrónicas.
(Nota: O cancelamento, bem-sucedido, da adesão ao serviço de notificações electrónicas produz efeitos imediatos, sem prejuízo dos procedimentos administrativos já iniciados.)

Data (dia/mês/ano): ____/____/____ **Assinatura do representante legal:** _____
(conforme o documento de identificação)

Entidade requerida:

Acusamos a recepção do “Pedido para o Serviço de Notificações Electrónicas”.

Local de atendimento

Responsável

Data ____ / ____ / ____

Convenção para o Serviço de Notificações Electrónicas

A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), nos termos da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), alterada pela Lei n.º 13/2024, e em conformidade com o Regulamento Administrativo n.º 24/2020 (Regulamentação da governação electrónica), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2024, elabora a presente convenção, que vai ser assinada, para efeitos de consentimento, pelo representante legal do titular da “Conta de utilizador de entidade”:

Artigo 1.º — O SAFP presta o serviço de notificações electrónicas nos termos da legislação supracitada e da presente convenção.

Artigo 2.º —

1. O SAFP disponibiliza, no sítio da Internet de suporte ao serviço de notificações electrónicas, informações sobre as condições de adesão e de utilização do serviço de notificações electrónicas e a lista actualizada dos serviços públicos que utilizam o serviço (<https://www.ab.gov.mo/notifications/notification-servicesNew>).

2. O SAFP divulga, pela forma adequada, para conhecimento do interessado que tenha aderido ao serviço de notificações electrónicas, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a alteração dos assuntos, procedimentos administrativos e serviços públicos abrangidos no referido serviço.

Artigo 3.º — O interessado declara conhecer e compreender o disposto nos artigos anteriores e pretende aderir ao serviço de notificações electrónicas para receber todas as notificações administrativas em forma electrónica dos serviços públicos que utilizam o serviço, apresentando, para o efeito, o pedido de adesão ao serviço.

Artigo 4.º — O interessado declara que foi informado sobre as condições de acesso e utilização do serviço de notificações electrónicas, sobre os efeitos jurídicos associados a essa mesma utilização, nomeadamente os previstos no artigo 6.º referentes às notificações administrativas em forma electrónica, e sobre a utilização correcta e segura do serviço de notificações electrónicas, nomeadamente sobre as obrigações de confidencialidade do titular dos meios de identificação electrónica previstas no artigo seguinte.

Artigo 5.º —

1. O interessado aceita o registo e a associação do serviço de notificações electrónicas aos meios de identificação electrónica da sua conta de utilizador da plataforma electrónica uniformizada.

2. A verificação e a confirmação da identidade do interessado é feita através do sistema de conta de utilizador da plataforma electrónica uniformizada.

3. O interessado obriga-se a manter rigorosa confidencialidade sobre as senhas ou códigos pertinentes aos meios de identificação electrónica e obriga-se a observar as precauções de segurança na utilização dos meios de identificação electrónica.

Artigo 6.º —

1. No âmbito do serviço de notificações electrónicas, entende-se por endereço electrónico a aplicação especificada na plataforma electrónica uniformizada e instalada em dispositivo electrónico sob controlo do interessado.

2. O interessado que pretende receber notificações administrativas através do serviço de notificações electrónicas deve ser titular efectivo da aplicação especificada na plataforma electrónica uniformizada e instalada em dispositivo electrónico sob o seu controlo.

3. No procedimento de adesão é feito o registo dos dados de identificação do interessado, os quais ficam associados ao endereço electrónico previsto no n.º 1.

4. O interessado declara atribuir efeitos legais de domicílio ao endereço electrónico previsto no n.º 1.

Artigo 7.º —

1. A notificação em forma electrónica considera-se efectuada no momento em que o destinatário aceda à notificação enviada para o seu endereço electrónico.

2. Em caso de ausência de acesso pelo destinatário à notificação referida no número anterior, salvo quando se comprove que a impossibilidade de recepção da notificação não é imputável ao destinatário, a notificação presume-se efectuada no terceiro dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse não o seja, ainda que o destinatário da notificação resida ou se encontre fora da Região Administrativa Especial de Macau.

3. As notificações administrativas em forma electrónica feitas nos termos do disposto no presente artigo equivalem às notificações administrativas feitas sob qualquer outra forma pessoal prevista na lei, nomeadamente officio.

Artigo 8.º — A adesão ao serviço de notificações electrónicas produz efeitos logo após concluído o respectivo procedimento.

Artigo 9.º —

1. Após a adesão ao serviço de notificações electrónicas, o interessado pode actualizar, a todo o tempo, os seus dados de identificação e cancelar a sua adesão.

2. O cancelamento da adesão produz efeitos logo após concluído o respectivo procedimento, sem prejuízo dos procedimentos administrativos já instaurados.

Artigo 10.º — O interessado dá consentimento, aos serviços públicos que utilizam o serviço de notificações electrónicas, para o tratamento dos seus dados pessoais, incluindo a sua comparação, interconexão e comunicação, nomeadamente para verificação, antes da promoção de uma notificação administrativa, se o interessado aderiu ao serviço de notificações electrónicas.

Artigo 11.º — Nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), sendo o responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos utilizadores, o SAFP declara que:

1) Os dados pessoais e documentos apresentados pelo interessado e tratados com o consentimento deste, na adesão ao serviço de notificações electrónicas, visam, exclusivamente, o tratamento do respectivo pedido de adesão e a avaliação do grau de satisfação;

2) O interessado pode, nos termos da lei, consultar, rectificar e actualizar os dados pessoais referidos na alínea anterior;

3) No tratamento dos dados pessoais referidos na alínea 1), o pessoal do SAFP toma as devidas medidas de precaução e cumpre o dever de sigilo e de guarda.

Artigo 12.º —

1. Pertence ao SAFP a interpretação final do serviço de notificações electrónicas e do presente acordo de adesão.

2. Para todos os efeitos legais, todas as datas e horas no âmbito do serviço de notificações electrónicas são as datas e horas (fuso horário de Macau) registadas no sistema informático de suporte ao serviço.

3. Em tudo o que não estiver previsto no presente acordo de adesão, aplica-se subsidiariamente a legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º — O presente acordo de adesão produz efeitos a partir da conclusão do procedimento de adesão ao serviço de notificações electrónicas.

Data (dia/mês/ano): ____/____/____ **Assinatura do representante legal:** _____
(conforme o documento de identificação)